

Procedimento Preliminar Prévio nº 399/2018 - CGJ**Tramitação** nº 588/2018**Consulente** : Onivaldo Moisés Mariani – Oficial de Registro do 2º Ofício, Cartório Mariani.**Interessado**: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ**CONCLUSÃO**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 14 de maio de 2019.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

Procedimento Preliminar Prévio nº 201/2018 - CGJ**Tramitação** nº 383/2018**Consulente** : Paulo José Queiroz Paz – Gestor de Planejamento de Trânsito do DETRAN/PE**Interessado**: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ**CONSULTA**

Trata-se de consulta formulada por Paulo José Queiroz Paz – Gestor de Trânsito do DETRAN/PE a respeito dos Selos Digitais de Fiscalização dos Serviços Notariais e Registrais.

Afirma o Requerente que recebe diariamente cópias de documentos autenticados e outros com reconhecimentos de firmas oriundos dos cartórios deste Estado de Pernambuco.

Destaca que ao consultar as autenticidades dos selos eletrônicos no site https://www.tjpe.jus.br/sicase/externo/autenticidadeselo/form_validarautenticidadeselo.jsf, observa que, às vezes, o contribuinte é indicado como “ao portador” e, noutras, aparece com nome daquele constante no próprio documento autenticado ou na firma reconhecida.

Nesse toar, pergunta:

- A indicação do contribuinte “ao portador” garante que a autenticação ou o reconhecimento é fidedigno;
- Qual a previsibilidade normativa da indicação do contribuinte “ao portador”;
- Como conferir o nome da pessoa constante do documento quando a indicação do contribuinte for “ao portador”.

É o relatório, opino .

O Selo Digital foi criado pelo Provimento Conjunto 01/2014, a partir do qual se normatizou que o selo será utilizado em todos os serviços notariais e de registro, inclusive para os atos gratuitos dos cartórios de registro civil de pessoas naturais.

Por certo, é direito dos usuários dos serviços notariais e de registro efetuar consulta detalhada acerca da origem, da autenticidade e da procedência do selo digital, acessando o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

O consulente afirma que ao conferir a autenticidade dos selos digitais apostos nos reconhecimentos de firma ou de autenticidade do documento, percebe por vezes a qualificação do contribuinte como “ao portador” ao invés do nome do titular do documento ou da firma.

É cediço que essa prática não se coaduna com as orientações normativas desta Corregedoria-Geral de Justiça, por se encontrar em flagrante afronta ao Provimento 01/2015. Com efeito, prevê o art. 3º do referido Provimento que:

“ **Art. 3º.** ESTABELEECER que a transmissão do selo apostado nas etiquetas de autenticação de documentos, reconhecimento de firma e/ou de sinal público deve constar, obrigatoriamente, o nome do autor do documento, assim como em todos os demais atos.

Parágrafo único . Todas as transmissões relativas ao selo digital deverão conter, obrigatoriamente, os dados referentes à data, hora, minuto e segundo que o ato foi praticado”.

Nada obstante, muito embora o nome do contribuinte seja uma medida suplementar de segurança, o eventual preenchimento incorreto deste campo não é suficiente para invalidar o ato realizado pelo cartório, ou seja, o reconhecimento da firma ou a autenticação do documento. Isto

porque todo selo eletrônico de identificação contém uma combinação que serve para garantir a veracidade e validade do selo, já que é através de tal código que se confere a autenticidade de que o ato foi realizado.

Em outras palavras, a sequência de números e letras funciona como uma espécie de identidade da expedição, garantindo que aquele ato foi realizado por um Tabelionato, que adquiriu o selo pelo sistema SICASE do TJPE e transferiu as informações através de certificado digital para o portal de autenticidade dos selos digitais, tudo no intuito de evitar falsificações.

Vale ressaltar que o selo busca satisfazer os princípios da segurança, transparência e realiza uma vinculação do ato e à guia paga. É dizer, visa promover o correto recolhimento, assim como facilitar a fiscalização das serventias extrajudiciais pelo Poder Judiciário. Contudo, a identificação do contribuinte, do ato e demais campos é de preenchimento dos cartórios, diferente do código de identificação dos selos, que advém do Tribunal de Justiça. Assim, uma vez que a numeração do selo confere com as emitidas pelo Tribunal, não pode o usuário ser penalizado por ato dos Oficiais de Notas e Registros.

Portanto, à luz das informações acima, **opino** que a qualificação do contribuinte como “ao portador” deve ser evitada, o que não invalida a autenticidade do selo eletrônico dado que a combinação de letras e números que compõe os selos basta para identificar que eles foram expedidos pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Sugiro** ademais que seja publicado aviso no Diário Oficial, reforçando os termos do art. 3º do Provimento 01/2015. **Sugiro**, ainda, que se apurem os cartórios que possuem essa prática a fim de se tomar as medidas cabíveis.

É o parecer. Sub Censura.

Recife, 13 de maio de 2019.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro da Capital